



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Primeira Câmara Cível

Classe	: Apelação Cível n. 0707945-24.2022.8.01.0001
Foro de Origem	: Rio Branco
Órgão	: Primeira Câmara Cível
Relator	: Des. Laudivon Nogueira
Apelante	: Samara Dejana Maia de Lima.
Advogada	: Ana Luiza Felix Fabri Prativiera (OAB: 3060/AC).
Advogada	: Fabiula Albuquerque Rodrigues (OAB: 3188/AC).
Apelado	: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A.
Advogado	: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB: 98628/SP).
Assunto	: Contratos Bancários

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONVÊNIO COM ÓRGÃO EMPREGADOR. ENCERRADO. MORA DO EMPREGADO DEVEDOR. QUESTÃO DE ORDEM. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS DO TJAC. ACOLHIMENTO.

1. Proposta de instauração, de ofício, de incidente de assunção de competência, nos moldes do art. 307 caput e § 1.º do RITJAC, a fim de reafirmar, em julgado de observância obrigatória, o entendimento de ambas as Câmaras Cíveis deste Sodalício a respeito de relevante questão de direito.

2. Questão submetida a julgamento no âmbito do IAC: "*Consequências, em relação a contrato de empréstimo bancário na modalidade consignação em folha de pagamento, do ato administrativo unilateral de órgão público que determina a suspensão dos descontos*".

3. Acolhida a proposta de instauração do Incidente de Assunção de Competência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0707945-24.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, acolher questão de ordem para instaurar Incidente de Assunção de Competência, com encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno Jurisdicional para julgamento do feito.

Rio Branco, Acre, 11 de março de 2024.

Des. Laudivon Nogueira
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Primeira Câmara Cível

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Trata-se de recurso de apelação cível, interposto por **SAMARA DEJANE MAIA DE LIMA**, dizendo-se inconformada com sentença de mérito da lavra do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da comarca de Rio Branco que, nos autos da Monitória proposta por **MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A**, rejeitou os embargos monitórios da apelante e converteu em título executivo os documentos apresentados pelo Apelado na origem.

Argumenta a Apelante, em resumo, que não tem responsabilidade pelo inadimplemento do contrato, tendo em vista que as partes contrataram empréstimo consignado em folha de pagamento e as consignações deixaram de ser realizadas em razão do encerramento do convênio do banco Apelado com o órgão empregador da Apelante.

Aduz que os instrumentos contratuais não preveem expressamente a capitalização mensal de juros remuneratórios.

Pleiteou a reforma da sentença vergastada para julgar procedentes os pedidos dos embargos monitórios e minorar a dívida exigida para R\$ 41.356,71 (quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos).

Em contrarrazões (fls. 182/196), o Apelado reitera as teses que ventilou na primeira instância, afirmando que houve inadimplemento por parte da Apelante e que as taxas de juros cobradas são lícitas.

Intimadas, as partes não manifestaram objeção ao julgamento em plenário virtual, consoante certidão de fls. 199.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Primeira Câmara Cível

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Antes de adentrar ao conhecimento do recurso propriamente dito, entendo ser necessária a instauração, de ofício, de **Incidente de Assunção de Competência**, nos moldes do art. 307 caput e § 1.º do RITJAC¹, a fim de **reafirmar** o entendimento desta Corte de Justiça a respeito da controvérsia relativa às consequências jurídicas de ato administrativo que suspende unilateralmente descontos em contratos de empréstimo com consignação em folha de pagamento.

É sabido que tal instituto tem duas finalidades. A primeira consiste na formação de precedente obrigatório do tribunal sobre relevante questão de direito com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos (CPC, art. 947²). Já a segunda diz respeito à hipótese de prevenção ou composição de divergências entre câmaras ou turmas de tribunal (CPC, art. 947, §4³).

O caso ora submetido perante esta Câmara Cível diz com a primeira hipótese.

Compreendo que a matéria relativa às consequências jurídicas do ato administrativo que suspende unilateralmente descontos em contratos consignados em folha de pagamento possui elevada repercussão social, considerado o elevado número de servidores públicos em atuação neste estado, grande parte dos quais sabidamente utiliza esta modalidade de crédito.

A relevância da matéria também está demonstrada pelo fato de que há precedentes de ambas as Câmaras Cíveis deste sodalício a tratar da questão, a saber:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONVÊNIO COM ÓRGÃO EMPREGADOR. ENCERRADO. MORA DO EMPREGADO DEVEDOR. CARACTERIZADA.

¹ **Art. 307.** O relator do recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária, convencendo-se de que o feito envolve relevante questão de direito, com grande repercussão social, mesmo sem repetição em múltiplos processos, proporá ao órgão julgador, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, a instauração do incidente de assunção de competência (IAC).

² Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

³ Art. 947 (...) § 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Primeira Câmara Cível

(...) 1. Não desconstitui a mora da parte devedora o ato administrativo unilateral de seu órgão pagador que determina a suspensão dos descontos em folha de pagamento, uma vez que – em atenção à boa-fé objetiva e à proibição de enriquecimento ilícito – esta deve buscar satisfazer sua obrigação pecuniária por outros meios, inclusive mediante a consignação judicial das prestações. (...) 3. Apelo desprovido⁵.

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MONITÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. (...) DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO PELO ÓRGÃO PAGADOR. MORA DO DEVEDOR. CARACTERIZADA. (...) 3. A suspensão dos descontos em folha de pagamento, pelo órgão pagador, não desobriga o contratante, de quem é esperada providência para pagamento de forma diversa, pena de enriquecimento ilícito. (...) 5. Recurso provido em parte⁶.

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. CARÊNCIA DE AÇÃO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO. DOCUMENTOS APTOS À CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL. FALÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE CONTRATUAL. INTERRUPTÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONFIGURAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. (...) 5. As cláusulas dos contratos bancários interpretadas em conformidade com o art. 394, do CC, conduzem ao entendimento de que o Apelante está obrigada a efetivar o pagamento das parcelas mediante os descontos em folha de pagamento. Sendo interrompidos os descontos e não adimplida a obrigação por outro meio, configura-se a mora da devedora de pleno direito, viabilizando ao credor o direito de tomar as medidas necessárias para reaver o crédito, com os encargos correspondentes ao inadimplemento. (...) 7. Apelação desprovida⁷.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUE SE INICIA NA DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DE PAGAMENTO DO EMPRÉSTIMO OBJETO DA AÇÃO. ENTENDIMENTO QUE PREVALECE MESMO COM O VENCIMENTO ANTECIPADO DO DÉBITO. PRECEDENTES DO STJ. CARÊNCIA DE AÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. INADIMPLEMENTO

⁵ TJAC. Apelação n.º 0705261-39.2016.8.01.0001. Primeira Câmara Cível. Rel. Des. Laudivon Nogueira. J. 17.12.2018.

⁶ TJAC. Apelação n.º 0710563-44.2019.8.01.0001. Rel.ª Des.ª Eva Evangelista. Primeira Câmara Cível. J. 30.7.2022.

⁷ TJAC. Apelação n.º 0707811-02.2019.8.01.0001. Rel. Des. Luís Camolez. Primeira Câmara Cível. J. 3.2.2022.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Primeira Câmara Cível

COMPROVADO. DOCUMENTOS APTOS À CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXADOS EM PATAMAR INFERIOR ÀS MÉDIAS DO BACEN. PREVISÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADES. MORA NÃO AFASTADA. DEVEDOR CIENTE DA OBRIGAÇÃO E DO DEVER DE PAGAR AS PRESTAÇÕES DA DÍVIDA. (...) **5. Obrigação firmada pela apelante ciente, pelo princípio da boa-fé, de que deveria, apesar da cessação dos descontos das parcelas pelo seu órgão empregatício, continuar pagando a dívida, devendo se valer de outros meios para tanto. 6. recurso conhecido e desprovido**⁸.

Desta forma, atendido o disposto no art. 947, § 4.º do CPC e art. 307, § 1.º do RITJAC, encaminho pela **admissão da instauração do Incidente de Assunção Competência** e a consequente remessa do presente feito ao Tribunal Pleno Jurisdicional para apreciar a matéria.

Em vista da inexistência de demonstração de risco imediato de multiplicação de processos com o mesmo tema, proponho que **não haja, neste caso, suspensão estadual de processos**. Friso que a inexistência de multiplicação de processos é **requisito do IAC**, sendo uma das principais diferenças em relação ao IRDR.

Em razão disso, deverá a DIJUD, em caráter sucessivo:

- a) proceder o registro do acórdão de admissibilidade no BNP;
- b) encaminhar ofício a todas as unidades de primeira grau com competência de cível no estado do Acre – incluindo turmas recursais – em conjunto a cópia do acórdão de admissibilidade, comunicando sobre a instauração do presente incidente, **sem suspensão estadual de processos**;
- c) oficie aos e. Membros deste Sodalício, informando a respeito da admissão deste IAC;
- d) solicite ao NUGEP o acompanhamento do andamento do incidente, nos termos da Resolução TPADM n.º 217/2017;
- e) intime as partes para, querendo, apresentar manifestação a respeito deste incidente, em prazos **sucessivos** de 15 (dias);

⁸ TJAC. Apelação n.º 0703579-10.2020.8.01.0001. Rel.^a Des.^a Regina Ferrari. Segunda Câmara Cível. J. 22.11.2021.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Primeira Câmara Cível

f) encaminhe os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

Decide a Primeira Câmara Cível, à unanimidade, acolher questão de ordem para instaurar Incidente de Assunção de Competência, com encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno Jurisdicional para julgamento do feito. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93).

Participaram do julgamento os Desembargadores Ladivon Nogueira (Relator), Eva Evangelista e Roberto Barros.